



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

#### SUMÁRIO

##### Assembleia Popular

##### Resolução n.º 2/85

Ratifica a Lei n.º 4/84 Lei de Investimentos Estrangeiros de 18 de Agosto, e a Lei n.º 5/84, de 24 de Setembro, sobre a extinção do procedimento criminal e a relação a determinados indivíduos envolvidos na prática de crimes contra o povo e contra a Segurança do Estado

##### Resolução n.º 3/85

Sobre a realização das 2.ª Eleições Gerais das Assembleias do Povo

##### Lei n.º 1/85

Aprova o Plano Estatal Central para o ano de 1985

##### Lei n.º 2/85

Aprova o Orçamento do Estado para 1985

##### Lei n.º 3/85

Emite uma moeda comemorativa por ocasião do 10.º Aniversário da proclamação da Independência Nacional

#### ASSEMBLEIA POPULAR

##### Resolução n.º 2/85

de 14 de Junho

No exercício da competência que lhe é constitucionalmente atribuída, a Comissão Permanente da Assembleia Popular, aprovou uma importante Lei no intervalo entre

a realização da 12.ª Sessão e a presente sessão da Assembleia Popular

A Lei aprovada vem disciplinar a actuação do capital estrangeiro na República Popular de Moçambique, estabelecendo um quadro legal básico, definindo os direitos, obrigações, garantias e incentivos ao investidor estrangeiro

A captação do investimento estrangeiro significa para Moçambique não só o acesso a meios financeiros, como também a introdução de tecnologias e conhecimentos de gestão que permitam valorizar as riquezas naturais do País e contribuir para a melhoria da formação e qualificação da mão-de-obra nacional

A análise da experiência acumulada desde a Independência Nacional demonstrou a necessidade da aprovação da Lei dos Investimentos, pois esta Lei, ao mesmo tempo que coloca nas mãos do Estado um importante instrumento de dinamização da economia, dá ao investidor estrangeiro um quadro legal básico que lhe permite conhecer quais os seus direitos e obrigações, tornando mais fácil e seguro o seu investimento em Moçambique

O processo de recuperação económica de Moçambique, a criação de um clima de estabilidade e de paz, o desenvolvimento da cooperação económica regional e o crescente interesse revelado por parte dos investidores, vêm melhorar as perspectivas de um relacionamento económico, comercial, financeiro e técnico mais eficiente e de um mais efectivo aproveitamento dos recursos e potencialidades económicas nacionais, de modo a garantir-se que os investimentos estrangeiros proporcionem ganhos líquidos em divisas que permitam não só a retribuição dos capitais investidos, mas também a canalização de excedentes para a economia moçambicana

Ainda no intervalo entre a realização da 12.ª Sessão e da presente 13.ª Sessão da Assembleia Popular, a sua Comissão Permanente aprovou a Lei n.º 5/84, que concede uma amnistia aos cidadãos que no passado estiveram envolvidos na prática de crimes contra o povo moçambicano e contra a Segurança do Estado

Esta medida enquadrou-se nas comemorações do 20.º Aniversário do início da Luta Armada de Libertação Nacional e é o resultado da tradição política de clemência do Partido Frelimo. A Lei n.º 5/84, extingue o procedimento criminal contra vários cidadãos, restituindo-os à liberdade para que no seu convívio social e prática pro-

durva, sejam reeducados e se tornem elementos válidos para a sociedade

Neste sentido, reconhecendo a oportunidade da aprovação da Lei n.º 4/84, Lei de Investimentos Estrangeiros e da Lei n.º 5/84, a Assembleia Popular, reunida na sua 13.ª Sessão, ao abrigo da alínea g) do artigo 44 da Constituição, determina

São ratificadas

- A Lei n.º 4/84, Lei de Investimentos Estrangeiros, de 18 de Agosto,
- A Lei n.º 5/84, de 24 de Setembro, sobre a extinção do procedimento criminal em relação a determinados indivíduos envolvidos na prática de crimes contra o povo e contra a Segurança do Estado

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República SAMORA MOISES MACHEL

#### Resolução n.º 3/85

de 14 de Junho

Nos dias 13 e 14 de Junho de 1985 a Assembleia Popular reuniu-se na sua 13.ª Sessão

Esta Sessão da Assembleia Popular tem lugar num momento em que se vive uma ampla movimentação popular, na qual participam activamente os deputados das assembleias do povo à escala nacional, no âmbito das celebrações do 10.º Aniversário da proclamação da Independência Nacional e da fundação da República Popular de Moçambique

O Órgão Supremo de Estado fez um breve balanço dos principais acontecimentos da vida nacional e dos eventos de maior significado da política externa, ocorridos desde a realização da sua última sessão

Na sua 13.ª Sessão a Assembleia Popular dedicou a sua atenção principal ao balanço das actividades realizadas durante as semanas comemorativas do 10.º Aniversário da Independência Nacional

O balanço efectuado pela Assembleia Popular constituiu um momento de reflexão e de análise das realizações principais do nosso Estado nos primeiros dez anos de sua existência enquanto país livre, independente e soberano

Através desse balanço os deputados da Assembleia Popular constataram que o povo moçambicano e o nosso Estado continuam envolvidos na realização das tarefas fundamentais de defesa da Pátria, das conquistas da Revolução, da criação de um clima de paz e de tranquilidade e da normalização da vida económica e social

A Assembleia Popular sublinhou que prossegue o combate contra o banditismo armado, tendo enaltecido a acção das Forças Armadas de Moçambique — FPLM e saudado os sucessos militares que o povo moçambicano através do seu braço armado têm vindo a alcançar

Assim, a Assembleia Popular concluiu que desde a sua 12.ª Sessão o Estado e o povo moçambicanos estão envolvidos na realização das grandes tarefas que são a luta contra os bandidos armados e a celebração do 10.º Aniversário da Independência Nacional

Estas duas tarefas implicam a mobilização de esforços e a concentração dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

A Assembleia Popular considera que, por essa razão, não estão reunidas as condições para realizar neste ano

de 1985, as 2.ª Eleições Gerais das Assembleias do Povo

A Constituição da República Popular de Moçambique estabelece que todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado

Realizar Eleições Gerais é um acto político de alto significado e que exige uma disponibilidade e um envolvimento das massas trabalhadoras num movimento amplo, necessariamente coordenados e compatibilizados com outras tarefas também importantes

A realização de Eleições Gerais constitui um processo que, para ter sucesso pleno, carece de um profundo trabalho prévio de mobilização, esclarecimento e organização dos eleitores para o acto eleitoral

Assim, nos termos do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina

As 2.ª Eleições Gerais das Assembleias do Povo terão lugar em 1986, devendo o processo eleitoral decorrer em datas a fixar pela Comissão Permanente da Assembleia Popular

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República SAMORA MOISES MACHEL

#### Lei n.º 1/85

de 14 de Junho

O Plano Estatal Central para o ano de 1985 sintetiza o trabalho desenvolvido pelos órgãos centrais e locais, procurando ajustar ao máximo os objectivos a atingir com os meios necessários à sua realização

No Plano Estatal Central para o ano de 1985 estão definidas as principais metas e tarefas a serem realizadas por cada um dos sectores de actividade económica e social do País, com vista à materialização das orientações do Partido e Estado

Os objectivos principais que devem nortear a actividade dos diferentes organismos são, de acordo com as decisões do Partido Frelimo, intensificar a luta contra os bandidos armados e prosseguir o combate contra a fome

Em 1985, deve conseguir-se para a dinâmica decrescente da actividade económica, promover a gradual normalização da produção, assegurando-se a correcta ligação entre a Defesa e a Produção

A concretização do Plano Estatal Central para o ano de 1985, face a situação político-militar e a escassez de recursos financeiros externos, exigirá grandes sacrifícios, reforço da disciplina, espírito de iniciativa e melhoria da organização e métodos de trabalho

As metas planificadas para 1985, em geral, e algumas em particular, pela sua importância, devem merecer a máxima prioridade, a concentração de esforços organizativos e a afectação prioritária de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu cumprimento

Entre elas, podem-se destacar como prioritárias a maximização das exportações, maximização das receitas em divisas de invisíveis e serviços produtivos, garantir os níveis estabelecidos de abastecimento e assegurar os meios previstos para o reforço e ampliação da capacidade defensiva

Por isso, o Plano Estatal Central para o ano de 1985, deve ser cumprido por todas as entidades nele contempladas e pelos cidadãos, em geral

Nos termos da alínea c) do artigo 44.º da Constituição a Assembleia Popular determina

Artigo 1.º É aprovado o Plano Estatal Central para o ano de 1985, com as metas e indicadores nele definidos, apresentado pelo Conselho de Ministros e elaborado de acordo com as orientações do Partido e Estado

Art. 2.º O Plano Estatal Central para o ano de 1985 é de cumprimento obrigatório e vincula todas as entidades estatais, cooperativas, empresas privadas e mistas nele contempladas

Art. 3.º Os responsáveis pelo não cumprimento das tarefas e prazos fixados no Plano Estatal Central para o ano de 1985, responderão nos termos da legislação penal, civil e disciplinar em vigor na República Popular de Moçambique

Art. 4.º No Plano Estatal Central são fixadas as seguintes metas e tarefas principais, relativamente ao realizado em 1984

- Garantir um crescimento de 5% do produto social global,
- Assegurar o aumento da comercialização agrícola do sector familiar, em especial, do milho, mandioca, copra, algodão, castanha de caju e mafurra, garantindo-se para tal os produtos de troca necessários,
- Garantir a preparação e aprovação, em tempo, da campanha agrícola de 1985/86, definido as metas e tarefas a atingir por cada uma das empresas e províncias
- Assegurar, na indústria, a produção aos níveis estabelecidos dos produtos de exportação, dos produtos de abastecimento e venda na comercialização agrícola,
- Garantir um rigoroso controlo do consumo de combustíveis, de modo a, face aos escassos recursos existentes, assegurar-se a realização das acções prioritárias definidas de maximização das exportações e das receitas de serviços produtivos, de circulação das mercadorias, da comercialização e do abastecimento, bem como, das ligadas à Defesa e Segurança do País,
- Garantir o aumento do abastecimento ao povo, fundamentalmente em produtos para o campo, com base nos acréscimos da produção nacional, nos esforços que o país irá realizar em importações para o abastecimento e na dinamização das acções que assegurem a materialização do programa de ajuda alimentar internacional ao nosso País,
- Assegurar o aumento das exportações, em pelo menos 21%, e o crescimento das importações de 9%,
- Garantir a realização das receitas planificadas do tráfego ferroviário de carga internacional, prevendo-se um crescimento de pelo menos 38%,
- Assegurar o cumprimento das receitas em divisas previstas para o trabalho migratório, melhorar as condições de apoio e valorizar o contributo que dá a economia nacional,
- Prosseguir a aplicação do Novo Sistema de Gestão Cambial exercendo-se, contudo, uma forte acção de controlo de cada um dos produtos ou actividades nele integradas,
- Dinamizar a cooperação económica internacional, garantindo que ela se enquadra e sirva os objectivos principais do Plano Estatal Central para o ano de 1985, e desencadear as acções necessárias que conduzam à materialização do programa de ajuda internacional ao País,
- Prosseguir a tomada de medidas coordenadas e compatibilizadas no âmbito dos preços, salários, créditos, impostos, medidas no âmbito orçamental e dos investimentos, com vista a normalização gradual da situação financeira do País,
- Concentrar os esforços para a garantia do aumento da qualidade do ensino e na implementação do Sistema Nacional do Ensino,
- Melhorar a qualidade dos serviços prestados pela saúde, tomando em conta as dificuldades económicas e financeiras que o País atravessa,
- Definir e divulgar os princípios e normas mais importantes sobre os quadros do País, dentro do contexto mais global da política de quadros e que tenha em conta a actual situação económico-financeira,
- Prosseguir a elaboração de propostas e finalizar as medidas a adoptar no sentido de se aumentar a autonomia das empresas e sobre as funções e tarefas e dependências das Unidades de Direcção

Art. 5.º O Plano Estatal Central para o ano de 1985, deverá ser divulgado junto de cada um dos seus intervenientes, até as empresas e distritos, com tarefas precisas, prazos estabelecidos e, simultaneamente, ser objecto de rigoroso controlo

Art. 6.º — 1.º Compete ao Conselho de Ministros e a cada um dos seus membros, em particular, garantir e organizar a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1985, no seu sector específico

2.º Cabe a cada membro do Conselho de Ministros a responsabilidade de fornecer aos respectivos sectores dependentes as informações necessárias ao cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1985

3.º Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado, no seu âmbito de acção, a responsabilidade pelo controlo do cumprimento das metas e tarefas definidas no Plano Estatal Central para o ano de 1985, em especial, relativamente aos produtos de exportação, as receitas em divisas dos invisíveis e serviços produtivos, ao abastecimento do povo e as tarefas relacionadas com a defesa e segurança

4.º O controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1985, será efectuado através da Metodologia Específica de Controlo aprovada para o ano de 1983 e nos prazos por ela definidos

Para a recolha de informação de base necessária ao controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1985, os organismos devem assegurar o respeitoso cumprimento das normas fixadas pelo Sistema Nacional de Informação Estatística, tanto no que se refere ao tipo de informação como aos prazos para o seu envio

5.º Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado garantir o cumprimento das orientações contidas na Metodologia Específica de Controlo

Art. 7.º A responsabilidade pela execução e controlo do Plano Provincial é da competência do Dirigente ou Governador Provincial, conforme os casos, devendo fornecer à Comissão Nacional do Plano as informações necessárias sobre a evolução da execução do Plano, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

Art. 8.º As relações entre as entidades que concorrem para o cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1985 estabelecem-se mediante a celebração de contratos

Art. 9.º Os conflitos emergentes das relações contractuais firmadas no âmbito da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1985 serão decididos por Comissão designada pelo Ministro do Plano

Art 10 — 1 O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional do Plano, pode elaborar os ajustamentos necessários ao Plano Estatal Central para o ano de 1985, sempre que se verificar superveniência dos factos ou alteração de circunstâncias essenciais que impossibilitem o cumprimento dos indicadores estabelecidos no Plano.

2 As alterações ao Plano Estatal Central para o ano de 1985 revestirão a forma de aditamento de cumprimento geral e obrigatório

Art 11 Compete ao Ministro do Plano emitir instruções destinadas à execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1985, sempre que tal for necessário

Art 12 Compete ao Ministro do Plano esclarecer qualquer dúvida que possa surgir no processo de implementação, execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1985.

Art 13 A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985

Aprovada pela Assembleia Popular

Pub que-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISES MACHEL

**Lei n.º 2/85**  
de 14 de Junho

Nos termos da alínea c) do artigo 44 da Constituição, compete a Assembleia Popular, Órgão Supremo do poder de Estado na República Popular de Moçambique, deliberar sobre o Orçamento do Estado em cada ano.

No projecto submetido pelo Conselho de Ministros a este órgão fixa-se em 20 328 000 contos o valor das receitas correntes do Estado para 1985. Este valor encontra-se compatibilizado com os níveis de actividade económica planificados para o mesmo período

Apesar da realização em 1984 apontar para um sobre-cumprimento da ordem de 8,6 %, mantém-se para o corrente ano o nível de receitas do orçamento do ano antecedente como consequência do decréscimo planificado da produção

A previsão que se mantém para as receitas correntes do Estado exigirá um esforço muito decidido na melhoria da eficiência na cobrança dos principais impostos, bem como relativamente à rubricas «diferenciais de preços» e «comparticipações nos resultados das empresas do Estado»

No capítulo das despesas fixa-se em 27 537 800 contos o valor das despesas correntes do Estado para 1985

A acção dos bandidos armados, instrumento de destabilização usado pelo imperialismo contra o nosso Poder e a natureza de classe do nosso Estado, impõe que a principal prioridade na afectação dos recursos disponíveis se concentre nas tarefas de defesa da Paz e da Revolução, da integridade do nosso território e da inviolabilidade das fronteiras nacionais

O montante fixado para as despesas correntes do Estado para 1985 corresponde a um aumento da ordem de 1,6 % em relação ao orçamento do ano transacto

Os limites de despesa fixados não contemplam as necessidades no âmbito do Orçamento de Investimentos do Estado por prosseguir a tarefa de análise das acções de investimento em curso, de acordo com as Directivas Económicas e Sociais emanadas do IV Congresso Neste domínio, o Ministério das Finanças procederá aos adiantamentos estritamente necessários para permitir o financiamento das acções em curso, de conformidade com os indicadores re-

levantes do Plano Estatal Central e outras orientações específicas da Comissão Nacional do Plano.

A situação económica e financeira do País, reforça a necessidade de concentração absoluta dos recursos financeiros disponíveis a nível do Orçamento do Estado, como forma de garantir o cumprimento rigoroso das prioridades da sua afectação

Neste sentido, é previsto um conjunto de medidas e outras providências a adoptar pelo Ministério das Finanças, tendo designadamente como objectivo.

- no âmbito fiscal, assegurar a necessária eficiência no lançamento e cobrança dos impostos e taxas do Estado, com o inerente reforço da fiscalização tributária,
- no âmbito do sector económico estatal, a concentração dos lucros das unidades económicas do Estado e outras reservas no orçamento estatal, a maior austeridade em todos os gastos, especialmente os não produtivos, e a racionalização do consumo produtivo;
- no âmbito da cooperação internacional, a canalização ao Orçamento do Estado dos correspondentes recursos e controlo centralizado da sua afectação a projectos de investimentos e a outras acções prioritárias

As tarefas e os objectivos enunciados na presente lei terão de ser assumidos como obrigatórios por todos os órgãos, estruturas e instituições do Estado, criando-se mecanismos para a sua implementação e controlo exigindo-se a cada nível de responsabilidade a necessária prestação de contas

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1 É aprovado o Orçamento do Estado (corrente) para 1985, cujos montantes globais da receita e despesa têm a seguinte distribuição:

	Em contos
a) Receitas	
Orçamento central	18 500 000
Orçamentos provinciais	1 828 000
	<u>20 328 000</u>
b) Despesas	
Orçamento central	19 193 800
Orçamentos provinciais	8 344 000
	<u>27 537 800</u>

Art 2 — 1 As receitas referidas na alínea a) do artigo anterior distribuem-se da seguinte forma:

	(Em contos)
Orçamento central	
Impostos sobre as empresas	3 900 000
Impostos sobre a população	1 620 000
Imposto de consumo	5 700 000
Diferenciais de comércio externo	2 100 000
Outros impostos e taxas	1 110 000
Comparticipações nos resultados das empresas do Estado	3 000 000
Rendas da APIE	520 000
Réceitas da segurança social	550 000
	<u>18 500 000</u>
Orçamentos provinciais	
Impostos sobre a população	197 400
Impostos sobre as empresas	32 300
Rendas da APIE	944 400
Outras receitas, incluindo as dos orçamentos distritais	653 900
	<u>1 828 000</u>

2. O Ministro das Finanças determinará as providências necessárias para assegurar a realização da receita fixada, bem como a captação e canalização de outros recursos extra-orçamentais para o Orçamento do Estado.

3. Para o financiamento do *déficit* do Orçamento do Estado, na parte em que a mobilização de outros recursos se revele insuficiente, fica o Ministro das Finanças autorizado a contrair o necessário empréstimo junto do Banco de Moçambique.

Art 3 Para reforço da capacidade defensiva do País, a garantia da inviolabilidade das fronteiras nacionais e defesa da Paz e da Revolução, destinam-se 10 329 000 contos aos sectores da Defesa e Segurança.

Art 4 — 1 No âmbito do financiamento da economia

a) São fixados em 1 000 000 contos os subsídios do Orçamento do Estado aos preços;

b) O Conselho de Ministros fixará a dotação dos recursos adicionais destinados a suportar o financiamento dos *déficits* programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções ao sector económico estatal.

2 O Ministro das Finanças estabelecerá as normas a observar para atribuição e disponibilização dos financiamentos previstos no número anterior bem como os respectivos limites.

Art 5 Para assegurar o financiamento das necessidades correntes dos órgãos e instituições do Estado, incluindo os sectores da Educação e Saúde, são destinados no âmbito do Orçamento Central 6 314 200 contos.

Art 6 Destinam-se 1 550 600 contos para atender a outros encargos do Estado, nomeadamente a Previdência Social, Dívida Pública, Fundo de Reserva do Plano Orçamental e outros.

Art 7 É fixado em 6 516 000 contos o montante dos subsídios do Orçamento Central aos Orçamentos Provinciais.

Art 8 — 1 Os montantes da receita, incluindo os subsídios do Orçamento Central e as despesas correntes dos Orçamentos Provinciais têm a seguinte distribuição:

	Mil contos
Cabo Delgado	651,3
Gaza	714,8
Inhambane	551,4
Manica	475,5
Maputo (cidade)	1 312,5
Maputo (provincia)	550,9
Nampula	1 158,7
Niassa	465,2
Sofala	917,9
Tete	582,3
Zambézia	963,6

2. Compete a cada Governo Provincial aprovar o Orçamento da respectiva provincia, organizado de conformidade com os montantes fixados no número anterior e obedecendo às orientações específicas do Ministério das Finanças.

3. O Ministro das Finanças poderá em situações prévias e devidamente fundamentadas, autorizar o reforço dos limites fixados no n.º 1 do presente artigo.

Art 9 — 1 São fixados nos limites definidos pelo Conselho de Ministros os fundos de salários para cada um dos órgãos, estruturas e instituições do Estado, a nível central, e bem assim os fundos de salários globais para cada orçamento provincial.

2. Apenas o Ministro das Finanças poderá, por despacho, em situação prévia e devidamente fundamentada, autorizar a alteração dos limites definidos para o fundo de salários.

3. Os limites de fundo de salários a que se refere este artigo serão comunicados pelo Ministério das Finanças aos respectivos órgãos, estruturas e instituições do Estado.

4. O Ministro das Finanças estabelecerá, por despacho, as medidas adequadas para a contenção dos fundos de salários nos limites estabelecidos.

Art 10 — 1 Na execução do Orçamento do Estado (corrente) para 1985 fixa-se em 20% a reserva obrigatória para as dotações de gastos materiais.

2. O Ministro das Finanças poderá fixar outras reservas quando se mostre necessário, tendo em conta a execução do orçamento de cada órgão, estrutura ou instituições do Estado.

3. Apenas o Ministro das Finanças poderá em situações prévias e devidamente fundamentadas, autorizar a liberação das reservas fixadas neste artigo ou determinar as excepções à sua aplicação.

Art 11. O Ministro das Finanças estabelecerá as orientações e instruções detalhadas que deverão ser seguidas na execução do Orçamento do Estado para 1985.

Art 12. É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à abertura dos créditos orçamentais necessários para permitir o financiamento das acções de investimento em curso ou outras que estejam devidamente contempladas no Plano Estatal Central.

Art 13 — 1 Como norma de execução permanente e no quadro do investimento directo estrangeiro o Ministro das Finanças poderá autorizar, casuisticamente, regimes fiscais específicos que se mostrarem mais adequados, tendo em conta a globalidade dos aspectos económico-financeiros das respectivas negociações contratuais.

2. Mantém-se, igualmente como norma de execução permanente:

— Os n.ºs 1 e 2 do artigo 12 da Lei n.º 6/80, de 22 de Dezembro,

— O artigo 9 nos seus n.ºs 1 e 2, e os artigos 13 e 14, todos da Lei n.º 3/83, de 23 de Março.

Art 14. A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISES MACHEL

### Lei n.º 3/85

de 14 de Junho

A celebração do 10.º Aniversário da nossa Independência constitui um momento exaltante da vida nacional que deve ser condignamente comemorado por todas as instituições do nosso Estado e por todo o Povo moçambicano unido do Rovuma ao Maputo.

Foram dez anos de luta contra a dura herança do passado, pela defesa da nossa soberania e integridade territorial contra as agressões externas, pela luta contra o subdesenvolvimento e as calamidades naturais, pela afirmação da personalidade e cultura moçambicanas, pela defesa da liberdade e da Democracia Popular.

A emissão de uma moeda comemorativa simboliza as vitórias alcançadas e a afirmação política de confiança, firmeza e de unidade de todo o povo moçambicano em torno do Partido Frelimo e o Estado Popular na luta

pela Paz pela justiça social, pelo progresso e pela elevação do bem-estar de todo o Povo

Nestes termos, ao abrigo do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina

Artigo 1 É emitida uma moeda comemorativa por ocasião do 10.º Aniversário da proclamação da Independência Nacional

Art 2 A moeda comemorativa é cunhada em ouro com o valor facial de 2000 Meticals e em prata e em cupro-níquel com o valor facial de 250 Meticals

Art 3 A moeda comemorativa a que se refere o presente diploma tem curso legal obrigatório e valor liberatório pleno nos termos da Lei n.º 2/80, de 16 de Junho

Art 4 — 1 A moeda comemorativa tem as seguintes características principais

Características comuns

Na frente

- Acima Emblema da República Popular de Moçambique,
- Abaixo Valor facial expresso em algarismos, seguido de designação da moeda e do ano,
- Circundando a moeda, o texto República Popular de Moçambique

No verso:

- Do lado esquerdo descentrado uma estrela sobreposta no mapa de Moçambique,
- Do lado direito, o seguinte texto
  - 10
  - Anos
  - Independência
  - 1975-1985

2 Características específicas da moeda de 2000 Meticals

Peso 17,50 gramas  
 Diâmetro 25 milímetros  
 Borda Serrilhada  
 Composição Ouro, com um conteúdo de ouro fino de 916,7 por 1000  
 Execução Em *proof*

3 Características específicas da moeda de 250 Meticals

1 Moeda de prata

Peso 28,28 gramas  
 Diâmetro 38,62 milímetros  
 Borda Serrilhada  
 Composição Prata, com um conteúdo de prata fina de 925 por 1000  
 Execução Em *proof*

2 Moeda de cupro-níquel

Peso 28,28 gramas  
 Diâmetro 38,61 milímetros  
 Borda Serrilhada  
 Composição Cobre 750 por 1000 e níquel 250 por 1000

Art 5 — 1 O Banco de Moçambique é responsável por assegurar a emissão destas moedas comemorativas

2 O Governador do Banco de Moçambique regulamentará esta emissão

Aprovada pela Assembleia Popular

Pub que-se

O Presidente da República, Marechal da República  
 SAMORA MOISÉS MACHEL